



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 15/2023 PROCESSO n.º 416971/23

IMPUGNANTE: DMK ELETROTECNICA (CNPJ n.º: 37.417.527/0001-26).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou **IMPUGNAÇÃO**¹ ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2023, que tem por objeto *a contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS CONTÍNUOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA E EM LOTE ÚNICO, DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PROGRAMADA E EMERGENCIAL (CORRETIVA) DAS SUBESTAÇÕES E REDE AÉREA PRIMÁRIA EM MÉDIA TENSÃO (13,8 kV) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.*

Das alegações apresentadas

A exordial em tela abarca questionamentos e digressões de teor impugnatório, sendo certo que a empresa solicitante deveria ter apresentado esclarecimentos para saneamento de suas dúvidas e impugnação para afastamento dos supostos vícios tidos por ilegais e restritivos.

Suscintamente, pede que seja incluída a possibilidade de empresas que possuem apenas profissional técnico em eletrotécnica e registro no CFT/CRT participarem do pregão em tela .

Em respeito ao princípio da fungibilidade, seguirão logo abaixo as respostas e apontamentos da unidade requisitante, que de fato detém a *expertise* necessária.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, caso não seja realizada a retificação do instrumento convocatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

¹ Muito embora a empresa solicitante tenha apresentado “esclarecimento e impugnação”, e considerando-se que tal figura não encontra amparo no ordenamento jurídico aplicável aos processos de contratação pública, o pedido foi recebido como impugnação, em respeito ao princípio da fungibilidade.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 22 horas e 29 minutos do dia 3 de setembro de 2023.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 14/08/2023, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio

www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras.

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as **10h00 do dia 21/09/2023**, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Sem delongas, seguem os apontamentos da unidade requisitante, os quais serão adotados como razões de decidir:

Frente ao questionamento levantado sobre o pedido de esclarecimento/impugnação que aponta uma suposta falta de isonomia no processo licitatório devido à exigência de um engenheiro eletricista em vez de possibilitar a participação de eletrotécnicos, gostaríamos de apresentar esclarecimentos que



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

fundamentam a decisão adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Em primeiro lugar, é importante destacar que a administração pública possui a prerrogativa de estabelecer os critérios mínimos de qualificação técnica que os licitantes devem cumprir. Nesse sentido, a especificação da capacidade técnica mínima está diretamente relacionada à complexidade do objeto a ser licitado.

No caso em questão, o fornecimento contínuo e ininterrupto de energia elétrica ao edifício do TCE-PR para atender às múltiplas demandas da sociedade é de extrema importância. Dessa forma, o funcionamento adequado das subestações elétricas é crucial para garantir o suprimento de energia. Por meio de análises preliminares, foi constatado que a manutenção das subestações exige a expertise de um engenheiro eletricista com experiência nesse tipo de atividade.

É relevante ressaltar que o orçamento de referência foi elaborado levando em consideração a participação de um engenheiro eletricista. Portanto, caso fosse aceita a qualificação técnica de profissionais com formação em técnico de eletrotécnica, como proposto pela licitante em questão, isso poderia gerar uma vantagem competitiva para as empresas que optassem por profissionais de nível técnico. Isso se deve ao fato de que os custos associados a técnicos são substancialmente inferiores aos custos de contratação de um engenheiro. Tal situação impactaria negativamente na equidade do processo licitatório, favorecendo as empresas que escolhessem eletrotécnicos em detrimento de engenheiros eletricistas.

Por fim, é relevante mencionar que a Resolução nº 74/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) estabelece que Técnicos de Eletrotécnica estão autorizados a projetar e supervisionar instalações elétricas com uma demanda de energia de até 800kVA. No entanto, essa capacidade é inferior à demanda requerida no contrato em análise, que é de 1600kVA.

Com base nas considerações apresentadas, a Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo (SEA) reafirma a decisão de manter as especificações e os requisitos de qualificação técnica originalmente descritos no edital. Portanto, não é recomendada a retificação do edital, mantendo-se a exigência de profissionais com formação em engenharia eletricista e os requisitos técnicos estabelecidos para essa atividade específica.

Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja a pretendida alteração do Edital em questão.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **rejeita-se** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado, bem como a data agendada para realização do certame.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 15/23** será disponibilizado no *site* do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 05 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira